

**LEI DE BASES DA ACTIVIDADE  
FÍSICA E DO DESPORTO**  
*(LEI N.º.5/2007, DE 16 DE JANEIRO)*

*CAPÍTULO V*

*APOIOS FINANCEIROS E FISCALIDADE*

*(ART.ºS. 46 a 48.º.)*

## **A) ENUMERAÇÃO DOS PONTOS MAIS RELEVANTES DO CAPÍTULO V**

1. Podem beneficiar de apoios ou comparticipações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais:
  - As associações desportivas, nas quais se incluem as federações desportivas (conforme art. 14º.);
  - Os eventos desportivos de interesse público como tal reconhecidos (art.46º.,1);
2. Não podem beneficiar destes apoios os clubes desportivos participantes nas competições profissionais, salvo para construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público (art.46º.,2);
3. Os apoios ou comparticipações financeiras são titulados por contratos-programa de desenvolvimento desportivo nos termos da lei (art. 46º.,3);
4. As Entidades beneficiárias ficam sujeitas a fiscalização por parte da entidade concedente bem como a obrigação de certificação das suas contas quando os montantes concedidos sejam superiores a determinado limite definido no regime jurídico dos contratos-programa (art. 46º.,4);
5. As federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito regional têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada de acordo com o P.O.C., adaptadas, se disso for caso, sectorial aplicável ao desporto (art. 46º, 5);
6. O disposto no número anterior aplica-se também aos clubes desportivos e sociedades desportivas (art. 46º.,6);

- 7.** Não podem beneficiar de novos apoios financeiros, as entidades que estejam em situação de incumprimento quer das suas obrigações fiscais quer da segurança social (art.46º.,7);
  
- 8.** Conforme previsto em 3., a concessão de apoios ou participações financeiras na área do desporto depende da celebração de contratos-programa, nomeadamente os seguintes quesitos:
  - Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo;
  - Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana;
  - Identificação de outras fontes de financiamento (art.47º.,1).
  
- 9.** A insusceptibilidade de apreensão judicial ou oneração das verbas recebidas ao abrigo do número anterior (art.47º.,2);
  
- 10.** Regime fiscal específico para:
  - Tributação dos agentes desportivos e, no caso dos praticantes desportivos, com critérios ajustados à natureza de profissões de desgaste rápido (art.48º.,1);
  - Bolsas atribuídas ao abrigo do regime geral de apoio ao alto rendimento, destinadas a apoiarem custos inerentes à sua preparação (art.48º.,2);
  
- 11.** Nos termos do Estatuto do Mecenato têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigatoriedade de carácter pecuniário ou comercial para realização de iniciativas na área desportiva (art.48º.,3).

**B) RESPONSABILIDADES E IMPLICAÇÕES PARA CADA AGENTE  
DESPORTIVO**

**1. Federações Desportivas**

Podem beneficiar de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, através da elaboração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo, dependendo a sua efectivação dos seguintes requisitos:

- Apresentação de programas de desenvolvimentos desportivo;
- Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana;
- Identificação de outras fontes de financiamento previstas ou concedidas.

As Federações beneficiárias ficarão, não só sujeitas à fiscalização da Entidade concedente, como também à obrigação de certificação das suas contas, quando os montantes concedidos sejam superiores a determinado limite. Têm ainda, a obrigatoriedade de possuírem contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, adaptadas se disso for caso, ao plano de contas sectorial aplicável ao desporto.

Não poderão beneficiar de novos apoios financeiros por parte daquelas Entidades, se estiverem em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a Segurança Social. Deverão ainda ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso, enquanto a situação se mantiver.

No entanto, as verbas assim recebidas são insusceptíveis de apreensão judicial ao oneração.

## **2. Eventos Desportivos**

A realização de eventos desportivos de interesse público, como tal reconhecidos por despacho de membro do governo responsável pela área do desporto, podem beneficiar também de apoios ou comparticipações financeiras, por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, desde que naturalmente respeitem os mesmos princípios referidos para as Federações Desportivas.

## **3. Clubes Desportivos participantes nas competições profissionais**

Não beneficiam de apoios ou comparticipações financeiras, por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, a não ser no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, desde que reconhecidas pelo membro do governo responsável pela área do desporto.

Pelo contrário, poderão continuar a beneficiar destes apoios, todos os Clubes ou Associações desportivas participantes em competições de natureza não profissional, bem como as Sociedades desportivas.

## **4. Agentes Desportivos**

É consagrado em regime fiscal específico, a tributação dos agentes desportivos e, no caso dos praticantes desportivos de acordo com critérios ajustados à natureza de profissões de desgaste rápido (ver art. 27º.,2 do CIRS).

É ainda, consagrado o princípio de um regime fiscal aplicável às bolsas de apoio ao alto rendimento, esquecendo no entanto, a clarificação do regime fiscal aplicável aos prémios atribuídos aos praticantes de alta competição e seus treinadores, cuja interpretação do art. 12º.,5 do CIRS, não ajuda, pelo menos no tocante a, "por classificações relevantes".

### **C) REFLEXÕES SOBRE UMA ADEQUADA REGULAMENTAÇÃO**

O estudo comparado da Lei nº. 5/2007, de 16 de Janeiro, com as anteriormente publicadas ou com outras existentes, por exemplo na Europa, parece-nos não ser oportuno e também não ser esse o objectivo da reflexão a que nos propusemos.

Temos todos a percepção, que as elevadas expectativas colocadas aquando da realização do Congresso do Desporto foram de algum modo iludidas. Por culpa do movimento associativo, que não correspondeu? Duvidamos, já que a vontade do legislador será sempre o fio condutor e fundamental para o que se propõe fazer ou entender um governo, concretamente nesta área do Desporto.

É muito difícil agora, para não dizer impossível, na sua regulamentação, subverter, alterar ou simplesmente modificar o que se encontra articulado nos 51 dos 52 artigos que a compõe.

A 25 de Janeiro, uma semana após a publicação desta Lei, o movimento associativo foi chamado a ouvir, e na presença do Senhor Secretário do Estado da Juventude e do Desporto, o Senhor Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, fez a apresentação das linhas gerais de **“Novo modelo de financiamento e apoio ao movimento associativo”** que de modo sustentável promete assegurar o alinhamento estratégico entre:

- Objectivos estratégicos do Estado para o Desporto;
- A visão e objectivos do IDP sobre a proposição de valor do movimento associativo;
- O financiamento a conceder.

bem como, aumentar a eficácia e equidade na atribuição dos recursos disponíveis, partindo do princípio que:

- O novo modelo altera o paradigma actual de financiamento;
- Assume a autonomia do movimento associativo na definição das suas estratégias, objectivos, actividades e organização;
- Tal assumpção é proporcional à responsabilização e autonomia financeira;
- O financiamento do Estado é um incentivo para que o movimento associativo alinhe a sua acção aos interesses estratégicos do Estado.

O documento base apresentado prossegue, com uma matriz de objectivos estratégicos – EIXOS, repartidos por diversas MEDIDAS por sua vez subdivididas pelas diversas ACÇÕES. Em função do orçamento disponível o IDP financiará então os PROJECTOS DO MOVIMENTO ASSOCIATIVO.

Fundamentalmente, são prometidos:

- Critérios de prioridade estratégica;
- Critérios específicos de cada acção.

Caracteriza ainda cada ACÇÃO a desenvolver, por:

1. Objectivo;
2. Condições gerais de elegibilidade;
3. Quem se pode candidatar;
4. Natureza do Investimento e despesa elegível;
5. Condições e restrições;
6. Prioridades de selecção;
7. Candidatura;
8. Reporte e controlo

Por fim, o documento apresentado, e em nossa opinião bem elaborado, a que se seguiriam *Workgroups* até agora ainda concretizados, define quais:

- Os EIXOS ESTRATÉGICOS;
- As MEDIDAS/ACÇÕES, a desenvolver.

“Este novo modelo de financiamento e apoio ao movimento associativo” parece potenciar e bem o art. 46º. da nova Lei, já que de uma forma transversal toca em situações, que de algum modo preocupam os Dirigentes Desportivos.

A lógica da discussão e incerteza dos últimos anos parece ir dar lugar a regras precisas e concisas, enfim a um modelo transparente que responda a:

- Quem;
- Como;
- Quando;
- Qual,

montante a receber, desde que se tenham sido cumprido os pressupostos exigidos.

É extremamente importante para quem gere orçamentos limitados e muitas vezes desvalorizados face aos últimos anos de incerteza e às necessidades fundamentais de cada Federação, o conhecimento atempado das verbas a receber.

O financiamento principal da prática desportiva não profissional, tal como a concebemos, deve ser assumido pelo Governo na sua proposta anual de Orçamento de Estado, e não estar dependente da afectação dos 8,4% Resultados Líquidos da exploração proporcionada pelas receitas dos jogos sociais, conforme prevê o art.3º.,4 a) e c), do Decreto-Lei nº. 56/2006, independentemente de outras fontes de financiamento que o movimento desportivo possa ter acesso.

Continuar a fazer depender o orçamento para a área desportiva, de uma qualquer aleatória (ou até previamente definida) percentagem relacionada com lotarias, totolotos e/ou outros jogos de azar ditos sociais, parece-nos extremamente perigoso e até contraproducente se quisermos pensar em programação/planeamento desportivo a mais de um ano. Por exemplo, mandato directivo numa Federação conjugado com o ciclo olímpico.

A aleatoriedade das percentagens atribuídas em função dos jogos de sorte ou azar ditos sociais, provocou, nos últimos 10 anos, a completa erosão do financiamento desportivo.

Se adicionarmos a este facto a inflação e a subida da taxa do IVA, compreendemos as razões das nossas preocupações e porque recebemos, em valores actuais, menos do que há uma década atrás.

Parece-nos que a opção mais razoável seria a inscrição de uma verba fixa, anualmente revista, no Orçamento de Estado, a qual seria financiada, uma parte, pelo jogo, outra parte, pelos impostos.

É extremamente importante que a preconizada autonomia do movimento associativo e a correlativa responsabilização e autonomia financeira ultrapasse a actual “necessidade da utilização total das verbas disponíveis nas rubricas orçamentadas”, provocando “uma filosofia gastadora das verbas por rubrica”, Tema 4 – Políticas de Financiamento do Sistema Desportivo – ideias reflectidas no *Contributo da Federação de Ginástica de Portugal* no período que antecedeu a publicação da actual Lei de Bases.

## **D) CONTABILIDADE E FISCALIDADE**

Algumas das despesas incorridas e contabilizadas pelas Federações, bem características do relacionamento e da prática com os seus Atletas, Dirigentes, Juizes e até outros Agentes desportivos, dificultam por vezes o seu tratamento fiscal/contabilístico. Como exemplo, levantamos sem as esgotarmos, algumas questões, tais como:

- Pequenos montantes (prémios) colocadas à disposição dos Atletas, sem percurso de alta competição, e que pelo seu carácter irregular, não devam ser consideradas Bolsas;

Isentar de qualquer retenção na fonte, o montante até 500,00 € anuais, por Atleta.

- Atribuição de bolsas a Atletas em percurso de alta competição e suas implicações na esfera pessoal quer em termos de IRS quer de Segurança Social;

Equivalência aos bolseiros da área de investigação científica, que reclamam ainda o seu reconhecimento enquanto trabalhadores, com direito a obter vínculo jurídico-laboral, garantindo assim um conjunto de direitos sociais básicos como, por exemplo, o acesso ao regime geral da segurança social.

Significativa parte da sua Vida activa, pode ser feita no Desporto, pelo que não interessa objectivamente estar a reclamar Isenções, mas sim integrar rapidamente o Atleta em carreiras contributivas, como qualquer cidadão produtivo para os objectivos do País.

- Ressarcimento pelos Agentes Desportivos (Atletas, Dirigentes, Juizes, Médicos, Fisioterapeutas, Massagistas, Coreógrafos, etc.) de gastos em deslocações em viatura própria quando efectuados em serviço;

Não é tratamento transparente, em nosso entender, justificar despesas de deslocações, através de sem número de facturas de combustível e ou de refeições, conforme é defendido por alguns técnicos da administração fiscal para contabilizar gastos efectivos com deslocações e estadas de Agentes Desportivos nas contabilidades das Federações.

Tal como é preconizado para as empresas, em sede de IRC (art.º 42, 1,f), em que são aceites como custos, as deslocações e estadas dos administradores/gestores e colaboradores, em viatura própria, desde que justificados devidamente por mapa, o motivo e itinerário (kms.) efectuados e a identificação da viatura e do respectivo proprietário.

- Pagamentos de ajuizamento, que na sua esmagadora maioria e individualmente não atinjam valores significativos, face à eventual recusa de emissão de recibo verde ou posterior declaração anual (?) de acto isolado, que poderá colocar em causa o recebimento de bolsas de estudo ou até subsídios de desemprego atribuídas pelo Estado, pela sua ocupação principal;

Isentar de qualquer retenção na fonte, o montante até 500,00 € anuais, por Juiz, ou,

Como defende a Federação Portuguesa de Andebol, nos seus **Contributos quando do Congresso do Desporto que sem perda de IRS, a situação possa ser ultrapassada, com recurso a uma forma de tributação especialmente atenuada, idêntica à já existente para situações de pagamentos por quem não é verdadeiramente a entidade patronal** (Código do IRS, art.72º.,3), o que se nos afigura, como correcto.

- Policiamento de eventos e ou espectáculos desportivos;

Policiamento gratificado, como custo suportado pelas Federações? O Decreto-Lei nº. 56/2006, de 15 de Março, sobre a afectação das receitas dos jogos sociais, no seu art. 3º, 2c, informa-nos que 0,7% dos resultados líquidos da exploração destinam-se a policiamento de espectáculos desportivos. Que pelos vistos são insuficientes.

- Organização de eventos desportivos e seu posicionamento quer em sede de IRC ou de IVA quer do EBF;

Extensão das isenções previstas quer no nº. 22, do art. 9º do CIVA, em que é fixado em 8 o número anual de manifestações ocasionais (Despacho Normativo 118/85, de 31 de Dezembro – DR 301/85), quer no art. 52º. do Estatuto Benefícios Fiscais, só aplicáveis a Colectividades desportivas.

- Maior simplificação na aplicação da Lei do Mecenato ao movimento desportivo.

O modelo existente é de difícil aplicação e pouco atraente para os potenciais mecenas, nomeadamente para aqueles cujos apoios se possam traduzir sob a forma de bens ou serviços (valor fiscal dos bens doados). Não possibilitar ainda, compartidas de nível comercial a quem patrocine/investa financeiramente na promoção de determinada modalidade é no mínimo

pouco atractivo, pois estamos a hipotecar uma fortíssima possibilidade de financiar a actividade desportiva.